

Jornal Oficial

da União Europeia

L 228



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano

31 de Agosto de 2010

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 768/2010 do Conselho, de 26 de Agosto de 2010, relativo à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis desde 1 de Julho de 2009 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afectação seja um país terceiro** 1

Regulamento (UE) n.º 769/2010 da Comissão, de 30 de Agosto de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

DIRECTIVAS

- ★ **Directiva 2010/60/UE da Comissão, de 30 de Agosto de 2010, que prevê determinadas derrogações à comercialização de misturas de sementes de plantas forrageiras destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural** ⁽¹⁾ 10

DECISÕES

2010/470/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína [notificada com o número C(2010) 5779]** ⁽¹⁾ 15

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2010/471/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, relativa às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina, no que se refere às listas de centros de colheita e armazenagem de sémen e de equipas de colheita e produção de embriões, bem como aos requisitos de certificação** [notificada com o número C(2010) 5781] ⁽¹⁾..... 52

2010/472/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União** [notificada com o número C(2010) 5780] ⁽¹⁾..... 74



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 768/2010 DO CONSELHO

de 26 de Agosto de 2010

relativo à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis desde 1 de Julho de 2009 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo lugar de afectação seja um país terceiro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 336.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário ter em conta a evolução do custo de vida em países fora da União e fixar em conformidade os coeficientes de correcção aplicáveis, com efeitos desde 1 de Julho de 2009, às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União cujo lugar de afectação seja um país terceiro.
- (2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE) n.º 613/2009 do Conselho ⁽²⁾ podem dar origem a ajustamentos positivos ou negativos das remunerações, com efeitos retroactivos.
- (3) Deverá prever-se o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.
- (4) Deverá prever-se a recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2009 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.
- (5) Deverá prever-se que a eventual recuperação só possa abranger, no máximo, o período de seis meses que pre-

cede a data de entrada em vigor do presente regulamento e que os seus efeitos possam ser repartidos por um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na União às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes da União,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos desde 1 de Julho de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União cujo lugar de afectação seja um país terceiro, pagas em moeda do país de afectação, são os indicados no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, e correspondem a 1 de Julho de 2009.

Artigo 2.º

1. As instituições procedem ao pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

2. As instituições procedem aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2009 e 31 de Agosto de 2010.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangem, no máximo, o período de seis meses que precede 31 de Agosto de 2010. Essa recuperação é repartida por um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 14.7.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pelo Conselho
O Presidente
S. VANACKERE

ANEXO

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2009
Afeganistão (*)	0
África do Sul	57,5
Albânia	73,9
Argélia	76,5
Antiga República jugoslava da Macedónia	68,1
Angola	115,8
Arábia Saudita	85,2
Argentina	57,1
Arménia	68,7
Austrália	102,3
Azerbaijão	93,7
Bangladeche	50,8
Barbados	111
Belize	65,9
Benim	93,1
Bielorrússia	61,5
Bolívia	58,4
Bósnia e Herzegovina (Banja Luka)	62,5
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	73,2
Botsuana	53,2
Brasil	87,4
Burquina Faso	95,8
Burundi (*)	0
Cabo Verde	73,1
Camboja	71,5
Camarões	95,6
Canadá	74,6
Cazaquistão (Almaty)	76,3
Cazaquistão (Astana)	68,1
Chade	122,8
Chile	61,9

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2009
China	85,6
Cisjordânia – Faixa de Gaza	100,7
Colômbia	76
Congo (Brazzaville)	118,2
Coreia do Sul	82,8
Costa do Marfim	99,5
Costa Rica	75,1
Croácia	92,3
Cuba	83,2
Egipto	39,2
Equador	70,3
Eritreia	50,1
Estados Unidos (Nova Iorque)	92
Estados Unidos (Washington)	87,4
Etiópia	83,8
Fiji	61,9
Filipinas	62,7
Gabão	104,4
Gâmbia	60,7
Gana	53,1
Geórgia	86,5
Guatemala	75,5
Guiana	59,3
Guiné (Conacri)	63,5
Guiné-Bissau	107,7
Haiti	107,4
Honduras	70,2
Hong Kong	95
Lémen	66,6
Ilhas Salomão	90,3
Índia	54,5
Indonésia (Jacarta)	74,3
Indonésia (Banda Aceh)	51,2

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2009
Iraque (*)	0
Israel (Tel Aviv)	102,5
Jamaica	84,8
Japão (Tóquio)	126,3
Jibuti	97,1
Jordânia	81,5
Kosovo (Pristina)	54,6
Laos	85,7
Lesoto	57,3
Líbano	81,9
Libéria	90,8
Madagáscar	83,9
Malásia	70,1
Malawi	76
Mali	84,9
Marrocos	76,1
Maurícia	69,7
Mauritânia	61,1
México	65,1
Moçambique	73,4
Moldávia	64,3
Montenegro	68,1
Namíbia	71,2
Nepal	77,7
Nicarágua	55,5
Níger	85,9
Nigéria	87,5
Noruega	125,2
Nova Caledónia	125,9
Nova Zelândia	86,4
Uganda	63,4
Usbequistão	50,9
Panamá	57,6

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2009
Paquistão	43,9
Papuásia-Nova Guiné	94,2
Paraguai	66,5
Peru	75,1
Quénia	75,1
Quirguizistão	85,9
República Centro-Africana	106,7
República Democrática do Congo (Kinshasa)	125,3
República Dominicana	64,4
Ruanda	84,6
Rússia	97,1
Salvador	70,2
Samoa	70,5
Senegal	90,3
Serra Leoa	75,1
Sérvia (Belgrado)	66,5
Singapura	97,3
Síria	77,1
Sri Lanca	62,9
Suazilândia	58,2
Sudão (Cartum)	52,5
Suíça (Genebra)	109,5
Suíça (Berna)	109
Sul do Sudão (Juba)	91,6
Suriname	45,9
Tailândia	55,6
Taiwan	76,6
Tajiquistão	56,9
Tanzânia	67,6
Timor-Leste	67,8
Togo	87,9
Trindade e Tobago	74,6
Tunísia	68,7

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2009
Turquia	76,6
Ucrânia	75,1
Uruguai	71,3
Vanuatu	102,2
Venezuela	92,4
Vietname	47,4
Zâmbia	49,2
Zimbabwe (*)	0

(*) Valor não disponível.

REGULAMENTO (UE) N.º 769/2010 DA COMISSÃO**de 30 de Agosto de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	38,5
	TR	103,0
	ZZ	70,8
0707 00 05	TR	141,2
	ZZ	141,2
0709 90 70	TR	125,9
	ZZ	125,9
0805 50 10	AR	86,0
	CL	145,6
	TR	149,6
	UY	141,2
	ZA	158,5
	ZZ	136,2
0806 10 10	BA	91,2
	EG	132,3
	IL	126,0
	TR	115,3
	ZA	149,9
	ZZ	122,9
0808 10 80	AR	106,6
	BR	70,5
	CL	93,5
	CN	65,6
	NZ	99,6
	US	127,5
	UY	95,9
	ZA	89,2
	ZZ	93,6
	0808 20 50	AR
CL		150,5
CN		76,3
TR		133,1
ZA		110,7
ZZ		117,2
0809 30	TR	143,4
	ZZ	143,4
0809 40 05	BA	53,9
	IL	161,0
	XS	52,3
	ZZ	89,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2010/60/UE DA COMISSÃO

de 30 de Agosto de 2010

que prevê determinadas derrogações à comercialização de misturas de sementes de plantas forrageiras destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) As questões associadas à biodiversidade e à preservação dos recursos fitogenéticos adquiriram maior importância ao longo dos últimos anos, conforme demonstrado pelos diferentes desenvolvimentos verificados a nível internacional e da UE. A título de exemplo, são de citar a Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a Diversidade Biológica ⁽²⁾, a Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/94 ⁽⁴⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ⁽⁵⁾. Deveriam ser definidas condições específicas ao abrigo da legislação da UE que regula a comercialização de misturas de sementes de plantas forrageiras, nomeadamente a Directiva 66/401/CEE, no sentido de ter em conta estas questões.
- (2) É necessário prever algumas derrogações para permitir a comercialização e de misturas de sementes de plantas forrageiras destinadas a utilização na preservação do meio natural, no contexto da conservação dos recursos

genéticos (a seguir designadas «misturas de preservação»), mesmo quando os componentes dessas misturas não cumpram alguns dos requisitos gerais de comercialização previstos na Directiva 66/401/CEE.

- (3) Para garantir que as misturas comercializadas como misturas de preservação cumprem os requisitos dessas derrogações, é necessário que a comercialização de tais misturas seja sujeita a autorização. A autorização deve ser concedida com base num pedido.
- (4) No que se refere a misturas de preservação contendo variedades de conservação na acepção da Directiva 2008/62/CE da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batatas de semente dessas variedades ⁽⁶⁾, a presente directiva deve ser sem prejuízo da Directiva 2008/62/CE.
- (5) Áreas especiais de conservação designadas pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁷⁾, servem de abrigo a *habitats* naturais e semi-naturais dignos de conservação. Estas áreas devem ser consideradas como áreas-fonte para as misturas de preservação. Os Estados-Membros devem também dispor da possibilidade de designar outras áreas que contribuem para a conservação de recursos fitogenéticos desde que cumpram normas equivalentes.
- (6) Deve estabelecer-se que os componentes da mistura de preservação devem ser indicados na autorização e no rótulo sob a forma de espécie e, se for caso disso, subespécie. Deve também ser prevista a taxa de germinação específica dos componentes da mistura abrangidos pela Directiva 66/401/CEE, que não cumpram os requisitos de germinação definidos no anexo II da referida directiva. Relativamente a estes requisitos, para misturas de preservação colhidas directamente, é necessário ter em conta o método de colheita.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.⁽²⁾ JO L 309 de 13.12.1993, p. 1.⁽³⁾ JO L 378 de 23.12.2004, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 162 de 30.4.2004, p. 18.⁽⁵⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 162 de 21.6.2008, p. 13.⁽⁷⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

- (7) Importa prever derrogações relativamente ao exame da mistura de preservação pelos Estados-Membros antes de a sua comercialização ser autorizada. A forma como estas misturas são examinadas deve, em alguns casos, prever também as diferenças entre os métodos de colheita de misturas de preservação desenvolvidas por cultura e as que são directamente colhidas.
- (8) Devem ser previstas restrições, sobretudo no que diz respeito à região de origem e à área-fonte, a fim de garantir que a comercialização de misturas de preservação se efectua no contexto da preservação de recursos genéticos.
- (9) Deve ser definida uma quantidade máxima para a comercialização de misturas de preservação. Para garantir que esta quantidade máxima é respeitada, os Estados-Membros devem exigir que os produtores notifiquem as quantidades de misturas de preservação para as quais pretendem solicitar autorização e, se necessário, os Estados-Membros devem atribuir as quantidades aos produtores.
- (10) Deve ser assegurada a rastreabilidade das misturas de preservação mediante requisitos de selagem e de rotulagem adequados.
- (11) Deve ser posta em prática uma monitorização oficial, por forma a que as normas definidas na presente directiva sejam correctamente aplicadas.
- (12) Após um período adequado, a Comissão deve avaliar a eficácia das medidas previstas na presente directiva.
- (13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Área-fonte»,
- i) uma área designada por um Estado-Membro como uma zona especial de conservação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da Directiva 92/43/CEE, ou
 - ii) uma área que contribui para a conservação de recursos fitogenéticos e que seja designada por um Estado-Membro em conformidade com um procedimento nacional baseado em critérios comparáveis com os previstos no artigo 4.º, n.º 4, da Directiva 92/43/CEE em conjugação com o seu artigo 1.º, alíneas k) e l), e que seja objecto de gestão, protecção e vigilância de uma forma equivalente à dos artigos 6.º e 11.º da referida directiva;
- b) «Local de colheita», a parte da área-fonte na qual a semente foi colhida;
- c) «Mistura directamente colhida», uma mistura de sementes comercializada tal como foi colhida no local de colheita com ou sem limpeza;

d) «Mistura desenvolvida por cultura», uma mistura de sementes produzida em conformidade com o seguinte processo:

- i) a semente de uma espécie individual é colhida no local de colheita,
- ii) a semente referida na subalínea i) é multiplicada fora do local de colheita como espécie única,
- iii) as sementes dessas espécies são então misturadas por forma a criar uma mistura composta de géneros, espécies e, sempre que relevante, subespécies típicos do tipo de *habitat* do local de colheita.

Artigo 2.º

Misturas de preservação

1. Em derrogação ao disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 66/401/CEE, os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de misturas de vários géneros, espécies e, sempre que relevante, subespécies, destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural no contexto da conservação de recursos genéticos referida no artigo 22.ºA, n.º 1, alínea b), daquela directiva.

Tais misturas podem conter sementes de plantas forrageiras abrangidas pela Directiva 66/401/CEE e, para além dessas, sementes de plantas que não sejam forrageiras na acepção daquela directiva.

Essas misturas são a seguir designadas «misturas de preservação».

2. Sempre que uma mistura de preservação contenha uma variedade de conservação, é aplicável a Directiva 2008/62/CE.

3. Salvo disposições em contrário na presente directiva, é aplicável a Directiva 66/401/CEE.

Artigo 3.º

Região de origem

Sempre que um Estado-Membro autorizar a comercialização de uma mistura de preservação, deve definir a região com a qual aquela mistura está associada naturalmente, a seguir designada «região de origem». Deve ter em conta outras informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros. Se a região de origem estiver situada em mais de um Estado-Membro, deve ser identificada de comum acordo por todos os Estados-Membros em causa.

Artigo 4.º

Autorização

1. Os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de misturas de preservação na respectiva região de origem desde que essas misturas cumpram o disposto no artigo 5.º, no caso das misturas de preservação directamente colhidas, ou o disposto no artigo 6.º, no caso de misturas de preservação desenvolvidas por cultura.

2. A autorização deve incluir os seguintes elementos:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Método de colheita: quer directamente colhida quer desenvolvida por cultura;
- c) Percentagem em peso dos componentes discriminada por espécie e, se relevante, por subespécie;
- d) No caso de misturas de preservação desenvolvidas por cultura, uma taxa de germinação específica dos componentes da mistura abrangidos pela Directiva 66/401/CEE que não cumpram os requisitos de germinação definidos no anexo II da referida directiva;
- e) Quantidade da mistura abrangida pela autorização;
- f) Região de origem;
- g) Restrição à comercialização na região de origem;
- h) Área-fonte;
- i) Local de colheita e, em complemento, no caso de uma mistura de preservação desenvolvida por cultura, o local de multiplicação;
- j) Tipo de *habitat* do local de colheita; e
- k) Ano da colheita.

3. No que se refere ao n.º 2, alínea c), para as misturas de preservação directamente colhidas, basta fornecer os componentes discriminados por espécie e, se relevante, por subespécie que sejam típicos para o tipo de *habitat* do local de colheita e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do meio natural no contexto da conservação dos recursos genéticos.

Artigo 5.º

Requisitos de autorização para misturas de preservação directamente colhidas

1. Uma mistura de preservação directamente colhida deve ter sido colhida na sua área-fonte num local de colheita que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data de apresentação do pedido pelo produtor, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 1. A área-fonte deve situar-se na região de origem.
2. A percentagem dos componentes da mistura de preservação directamente colhida que sejam espécies e, se relevante, subespécies típicas para o tipo de *habitat* do local de colheita e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do meio natural no contexto da conservação dos recursos genéticos, deve ser adequada para fins de recriação do tipo de *habitat* do local de colheita.
3. A taxa de germinação dos componentes referidos no n.º 2 deve ser suficiente para fins de recriação do tipo de *habitat* do local de colheita.
4. O teor máximo de espécies e, se relevante, subespécies que não cumpram o disposto no n.º 2 não deve ultrapassar 1 % em

peso. A mistura de preservação directamente colhida não deve conter *Avena fatua*, *Avena sterilis* nem *Cuscuta* spp. O teor máximo de *Rumex* spp., à excepção de *Rumex acetosella* e *Rumex maritimus* não deve ultrapassar 0,05 % em peso.

Artigo 6.º

Requisitos de autorização para as misturas de preservação desenvolvidas por cultura

1. No que se refere às misturas de preservação desenvolvidas por cultura, as sementes a partir das quais é produzida a mistura de sementes desenvolvida por cultura, devem ter sido colhidas na sua área-fonte num local de colheita que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data de apresentação do pedido pelo produtor, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 1. A área-fonte deve situar-se na região de origem.

2. As sementes da mistura de preservação desenvolvida por cultura devem pertencer a espécies e, se relevante, subespécies típicas para o tipo de *habitat* do local de colheita e ser, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do meio natural no contexto da conservação de recursos genéticos.

3. Os componentes de uma mistura de preservação que sejam sementes de plantas forrageiras na acepção da Directiva 66/401/CEE devem, antes da mistura, cumprir os requisitos aplicáveis às sementes comerciais, constantes do anexo II, secção III, da Directiva 66/401/CEE no que se refere à pureza analítica, tal como definidos nas colunas 4 a 11 do quadro da secção I, n.º 2, ponto A, do referido anexo, no que se refere ao teor máximo de outras espécies de plantas numa amostra com o peso especificado na coluna 4 do seu anexo III (total por coluna), tal como definidos nas colunas 12, 13 e 14 do quadro da secção I, n.º 2, ponto A, do seu anexo IIA e no que se refere às condições relativas às sementes de tremçoço, tal como definidos na coluna 15 do quadro da secção I, n.º 2, ponto A, do referido anexo.

4. A multiplicação pode efectuar-se durante cinco gerações.

Artigo 7.º

Requisitos aplicáveis ao procedimento

1. A autorização é concedida com base num pedido apresentado pelo produtor.

O pedido deve ser acompanhado pela informação necessária para verificar a conformidade com os artigos 4.º e 5.º, no caso de misturas de preservação directamente colhidas ou os artigos 4.º e 6.º, no caso das misturas de preservação desenvolvidas por cultura.

2. No que diz respeito às misturas de preservação directamente colhidas, o Estado-Membro no qual se situa o local de colheita deve efectuar inspecções visuais.

Estas inspecções visuais devem ser efectuadas no local de colheita durante o período de crescimento a intervalos adequados para garantir que a mistura cumpre, pelo menos, os requisitos de autorização previstos no artigo 5.º, n.ºs 2 e 4.

O Estado-Membro que efectua as inspecções visuais deve documentar os respectivos resultados.

3. No que diz respeito às misturas de preservação desenvolvidas por cultura, sempre que um Estado-Membro examinar um pedido deve efectuar testes, ou estes devem ser efectuados sob supervisão oficial do Estado-Membro, no sentido de verificar que a mistura de preservação cumpre, pelo menos, os requisitos de autorização previstos no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3.

Esses testes devem ser realizados em conformidade com os métodos internacionais em vigor, ou, caso esses métodos não existam, em conformidade com qualquer método adequado.

Para a realização destes testes, o Estado-Membro em questão deve assegurar que as amostras são colhidas de lotes homogéneos. Deve assegurar ainda a aplicação das regras relativas ao peso do lote e ao peso da amostra previstas no artigo 7.º, n.º 2, da Directiva 66/401/CEE.

Artigo 8.º

Restrições quantitativas

Cada Estado-Membro deve garantir que a quantidade total de sementes de misturas de preservação comercializadas anualmente não ultrapassa 5 % do peso total de todas as misturas de sementes de plantas forrageiras abrangidas pelo Directiva 66/401/CEE e que são comercializadas no ano respectivo no Estado-Membro em questão.

Artigo 9.º

Aplicação das restrições quantitativas

1. No caso de misturas de preservação directamente colhidas, os Estados-Membros devem garantir que os produtores notificam antes do início de cada campanha de produção a quantidade de sementes de misturas de preservação para as quais pretendem apresentar um pedido de autorização, juntamente com o tamanho e a localização do local(is) de colheita previsto(s).

No caso de misturas de preservação desenvolvidas por cultura, os Estados-Membros devem garantir que os produtores notificam antes do início de cada campanha de produção a quantidade de sementes de misturas de preservação para as quais pretendem apresentar um pedido de autorização, juntamente com o tamanho e a localização do local(is) de colheita previsto(s) e o tamanho e a localização do local(is) de multiplicação pretendido(s).

2. Se, com base nas notificações referidas no n.º 1, as quantidades estabelecidas no artigo 8.º forem susceptíveis de ser excedidas, os Estados-Membros devem atribuir a cada produtor em causa a quantidade que pode comercializar durante a respectiva campanha de produção.

Artigo 10.º

Selagem de embalagens e recipientes

1. Os Estados-Membros devem garantir que as misturas de preservação sejam comercializadas unicamente em embalagens e recipientes fechados e dotados de dispositivo de selagem.

2. A fim de garantir a inviolabilidade, o sistema de selagem deve incluir, pelo menos, o rótulo ou a aposição de um selo.

3. As embalagens e os recipientes referidos no n.º 1 devem ser selados de tal maneira que seja impossível abri-los sem

danificar o sistema de selagem ou deixar vestígios de manipulação abusiva no rótulo do produtor, na embalagem ou no recipiente.

Artigo 11.º

Rotulagem

1. Os Estados-Membros devem garantir que as embalagens e os recipientes de misturas de preservação ostentem o rótulo do produtor, uma inscrição impressa ou um selo com, pelo menos, as informações seguintes:

- a) A menção «Regras e normas UE»;
- b) Nome e endereço do responsável pela aposição dos rótulos ou a sua marca de identificação;
- c) Método de colheita: quer directamente colhida quer desenvolvida por cultura;
- d) O ano de selagem expresso pela indicação: «selado em ...» (ano);
- e) Região de origem;
- f) Área-fonte;
- g) Local de colheita;
- h) Tipo de *habitat* do local de colheita;
- i) A expressão «mistura de preservação de sementes de plantas forrageiras, destinada à utilização numa área com o mesmo tipo de *habitat* que o local de colheita, não tendo em consideração condições bióticas»;
- j) Número de referência dado ao lote pela pessoa responsável pela aposição dos rótulos;
- k) A percentagem em peso dos componentes discriminada por espécie e, se relevante, por subespécie;
- l) Peso bruto ou líquido declarado;
- m) Sempre que sejam utilizados pesticidas granulados, substâncias de revestimento ou outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total; e
- n) No caso de misturas de preservação desenvolvidas por cultura, uma taxa de germinação específica dos componentes da mistura abrangidos pela Directiva 66/401/CEE, que não cumpram os requisitos de germinação definidos no anexo II da referida directiva.

2. No que se refere ao n.º 1, alínea k), basta indicar os componentes das misturas de preservação directamente colhidas tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3.

3. No que se refere ao n.º 1, alínea n), basta indicar uma média das taxas de germinação específicas exigidas, caso o número de taxas de germinação específicas exigidas for superior a cinco.

*Artigo 12.º***Monitorização**

Os Estados-Membros devem assegurar, através de monitorização oficial, o cumprimento da presente directiva.

*Artigo 13.º***Notificação**

Os Estados-Membros devem garantir que os produtores que operam no seu território notificam para cada campanha de produção, a quantidade de misturas de preservação comercializadas.

Os Estados-Membros devem notificar, a pedido, à Comissão e aos restantes Estados-Membros a quantidade de misturas de preservação comercializadas nos seus territórios.

*Artigo 14.º***Notificação das organizações reconhecidas no domínio dos recursos fitogenéticos**

Os Estados-Membros devem notificar, a pedido, à Comissão as autoridades ou organizações em matéria de recursos fitogenéticos reconhecidas para este fim pelos Estados-Membros.

*Artigo 15.º***Avaliação**

A Comissão deve avaliar a execução da presente directiva até 31 de Dezembro de 2014.

*Artigo 16.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à presente directiva até em 30 de Novembro de 2011. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 18.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína

[notificada com o número C(2010) 5779]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/470/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º, n.º 2, quarto travessão, e o seu artigo 11.º, n.º 3, terceiro travessão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio na União de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos às condições de polícia sanitária estabelecidas noutros actos específicos da União. Inclui requisitos relativos a sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína («mercadorias»). Além disso, prevê o estabelecimento de certificados sanitários para o comércio das mercadorias na União.
- (2) O anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010 da Comissão ⁽²⁾, estabelece certos requisitos novos para as mercadorias, aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2010.
- (3) O anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010, introduz regras relativas aos centros de armazenagem de

sémen e condições pormenorizadas para a sua aprovação e supervisão. Também estabelece condições pormenorizadas para a aprovação e supervisão de equipas de colheita e produção de embriões, para a colheita e o tratamento de embriões obtidos *in vivo*, bem como para a produção e o tratamento de embriões fertilizados *in vitro* e de embriões micromanipulados. O anexo D, com a referida redacção, também alterava as condições a aplicar aos animais dadores de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões da espécie suína.

- (4) É necessário estabelecer novos modelos de certificados sanitários para o comércio das mercadorias na União, tendo em conta os requisitos de sanidade animal previstos no anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010.
- (5) Além disso, devem ser previstas disposições para as reservas existentes na União de mercadorias que cumpriam as disposições da Directiva 92/65/CEE estabelecidas antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010. Por conseguinte, é necessário estabelecer modelos de certificados sanitários específicos para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com o anexo D da Directiva 92/65/CEE antes de 1 de Setembro de 2010.
- (6) Dado que estas mercadorias podem ser conservadas durante longos períodos, é impossível, por enquanto, fixar uma data para o esgotamento das reservas existentes. Por conseguinte, não é possível fixar uma data para o termo da utilização destes modelos de certificados para as reservas existentes.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 52 de 3.3.2010, p. 14.

- (7) No interesse da coerência e simplificação da legislação da União, os modelos de certificados sanitários devem ser estabelecidos numa única decisão e ter em conta o Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativo à adopção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspecção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal ⁽¹⁾.
- (8) Por forma a garantir a completa rastreabilidade das mercadorias, a presente decisão deve estabelecer modelos de certificados sanitários aplicáveis ao comércio na União de sémen de animais das espécies equina, ovina e caprina colhido em centros de colheita de sémen aprovados e expedidos de um centro de armazenagem de sémen aprovado, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sémen aprovado com um número de aprovação diferente.
- (9) A bem da clareza da legislação da União, os actos da União que estabelecem modelos de certificados sanitários para o comércio na União das mercadorias em causa devem ser expressamente revogados. Por conseguinte, devem ser revogadas a Decisão 95/294/CE da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de óvulos e embriões de equino ⁽²⁾, a Decisão 95/307/CE da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de sémen de equino ⁽³⁾, a Decisão 95/388/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos ⁽⁴⁾, e a Decisão 95/483/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de óvulos e embriões de suínos ⁽⁵⁾.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União das seguintes mercadorias:

- a) Sémen de animais da espécie equina;
- b) Óvulos e embriões de animais da espécie equina;
- c) Sémen de animais das espécies ovina e caprina;
- d) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina;
- e) Óvulos e embriões de animais da espécie suína.

⁽¹⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 44.

⁽²⁾ JO L 182 de 2.8.1995, p. 27.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.8.1995, p. 58.

⁽⁴⁾ JO L 234 de 3.10.1995, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.

Artigo 2.º

Comércio de sémen de animais da espécie equina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de sémen de animais da espécie equina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo I:

- a) Modelo de certificado sanitário IA conforme estabelecido na parte A, para remessas de sémen colhido depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;
- b) Modelo de certificado sanitário IB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;
- c) Modelo de certificado sanitário IC conforme estabelecido na parte C, para remessas de sémen e de reservas de sémen referidas nas alíneas a) e b), expedidas de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

Artigo 3.º

Comércio de óvulos e embriões de animais da espécie equina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo II:

- a) Modelo de certificado sanitário IIA conforme estabelecido na parte A, para remessas de óvulos e embriões colhidos ou produzidos depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários;
- b) Modelo de certificado sanitário IIB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de óvulos e embriões colhidos, tratados e armazenados antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários.

Artigo 4.º

Comércio de sémen de animais das espécies ovina e caprina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo III:

- a) Modelo de certificado sanitário IIIA conforme estabelecido na parte A, para remessas de sémen colhido depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

- b) Modelo de certificado sanitário IIIB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário;
- c) Modelo de certificado sanitário IIIC conforme estabelecido na parte C, para remessas de sêmen e de reservas de sêmen referidas nas alíneas a) e b), expedidas de um centro de armazenagem de sêmen aprovado.

Artigo 5.º

Comércio de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo IV:

- a) Modelo de certificado sanitário IVA conforme estabelecido na parte A, para remessas de óvulos e embriões colhidos ou produzidos depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários;
- b) Modelo de certificado sanitário IVB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de óvulos e embriões colhidos, tratados e armazenados antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários.

Artigo 6.º

Comércio de óvulos e embriões da espécie suína

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais da espécie suína são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo V:

- a) Modelo de certificado sanitário VA conforme estabelecido na parte A, para remessas de óvulos e embriões colhidos ou produzidos depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários;
- b) Modelo de certificado sanitário VB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de óvulos e embriões colhidos, tratados e armazenados antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários.

Artigo 7.º

Revogações

São revogadas as Decisões 95/294/CE, 95/307/CE, 95/388/CE e 95/483/CE.

Artigo 8.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

Artigo 9.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelos de certificados sanitários para o comércio na união de remessas de sêmen de animais da espécie equina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IA para o comércio na União de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
				I.10. País de destino		Código ISO
				I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
					Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.		I.15.			
I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código	I.29.			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade						

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
II.1.	O centro de colheita de sémen ⁽²⁾ , em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.1.	durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen acima descrito até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:		
II.1.1.1.	estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território ⁽¹⁾ de um Estado Membro que não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE ⁽³⁾ ;		
II.1.1.2.	respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE;		
II.1.1.3.	continha apenas equídeos indemnes de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e metrite contagiosa dos equídeos.		
II.2.	Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Directiva 2009/156/CE.		
II.3.	O sémen acima descrito foi colhido de ganhanhos dadores que:		
II.3.1.	não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen;		
II.3.2.	foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos ou de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;		
II.3.3.	não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita;		
II.3.4.	foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres publicado pela OIE, realizados em amostras tomadas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.3.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente:		
⁽¹⁾ quer	[[II.3.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
⁽¹⁾ quer	[[II.3.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
e	⁽¹⁾ quer	[[II.3.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]	
⁽¹⁾ quer	[[II.3.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do ganhão dador,]		
e	II.3.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras tomadas com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> , após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a <i>fossa glandis</i> , com resultado negativo em cada caso;		
II.3.5.	foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes ⁽⁴⁾ pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira:		
II.3.5.1.	o ganhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do ganhão dador.		
Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas ⁽⁵⁾ antes da primeira colheita de sémen pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias,			

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.12.: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.</p> <p>Casa I.13.: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.</p> <p>Casa I.23.: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31.: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p style="padding-left: 40px;">A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p style="padding-left: 40px;">O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.</p> <p>Parte II:</p> <p>Indicações para o preenchimento do quadro referido no ponto II.3.6:</p> <p>Abreviaturas:</p> <p>AIE-1 Teste para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), primeira ocasião</p> <p>AIE-2 Teste para a AIE, segunda ocasião</p> <p>AVE-SA1 Teste para a arterite viral dos equídeos (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião</p> <p>AVE-SA2 Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião</p> <p>AVE-SE1 Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião</p> <p>AVE-SE2 Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião</p> <p>MCE-11 Teste para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), primeira ocasião, primeira amostra</p> <p>MCE-12 Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11</p> <p>MCE-21 Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra</p> <p>MCE-22 Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21</p> <p>Instruções:</p> <p>Para cada sémen identificado na coluna A no exemplo infra, o programa de testes (II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.</p> <p>As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen acima descrito, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.</p> <p>As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.</p>		

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte A

II. Informação sanitária				II.a. Número de referência do certificado			II.b.	
Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ⁽⁵⁾		Data de amostragem para os testes ⁽⁵⁾				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2		MCE II.3.4.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	EVA-S1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	ACE-SE2	MCE-21	MCE-22

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão:
http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

(3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(4) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

(5) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações na parte II das notas).

(6) Indicar nomes e concentrações.

Veterinário oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local:

Número da UVL:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IB para o comércio na União de remessas de reservas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
			Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação			
	I.14.		I.15.			
I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código	I.29.			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade						

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

- II.1. O centro de colheita de sémen ⁽²⁾, em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comercialização:
- II.1.1. foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do capítulo I do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- II.1.2. está situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território ⁽¹⁾ de um Estado-Membro que, no dia da colheita do sémen e até à data em que o sémen fresco/refrigerado foi expedido ⁽¹⁾ ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias ⁽¹⁾ não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE ⁽³⁾;
- II.1.3. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado ⁽¹⁾ ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias ⁽¹⁾, satisfazia as condições estabelecidas no artigo 4.º da Directiva 2009/156/CE;
- II.1.4. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado ⁽¹⁾ ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias ⁽¹⁾ não continha equídeos que apresentassem sinais clínicos de arterite viral dos equídeos nem de metrite contagiosa dos equídeos;
- II.2. Todos os equídeos foram admitidos no centro ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 2009/156/CE;
- II.3. O sémen acima descrito foi colhido de ganhões dadores que:
- II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;
- II.3.2. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobertura natural;
- II.3.3. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos;
- II.3.4. nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos;
- II.3.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen;
- II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes, efectuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto II.3.7:
- [II.3.6.1. aum teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos, com resultado negativo.]
- e ⁽¹⁾ quer [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro, e]
- ⁽¹⁾ quer [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do ganhão dador,]
- e II.3.6.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos realizado em duas ocasiões em amostras tomadas do ganhão dador com um intervalo de sete dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a *fossa glandis*, com resultado negativo em cada caso;
- II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes ⁽⁴⁾:
- II.3.7.1. o ganhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precederam a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou directamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao dos ganhões dadores.

Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em ⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em ⁽⁵⁾, sendo esta data pelo menos 14 dias após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução,

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3.7.2. o garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contactaram com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador</p> <p>Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução,</p> <p><i>e</i> o teste descrito no ponto II.3.6.1 para a anemia infecciosa dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de 120 dias antes da colheita do sémen acima descrito,</p> <p><i>e</i> ⁽¹⁾ <i>quer</i> [um dos testes descritos no ponto II.3.6.2 para a arterite viral dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra tomada em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de 30 dias antes da colheita do sémen acima descrito,]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos foi confirmada por um teste de isolamento do vírus realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhido em⁽⁵⁾, sendo esta data não mais de um ano antes da colheita do sémen acima descrito,]</p> <p>II.3.7.3. os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em⁽⁵⁾ e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em⁽⁵⁾;</p> <p>II.4. O sémen acima descrito foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos dos capítulos II e III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.12.: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.</p> <p>Casa I.13.: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.</p> <p>Casa I.23.: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31.: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>⁽²⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</p> <p>⁽³⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.</p> <p>⁽⁴⁾ Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.</p> <p>⁽⁵⁾ Indicar a data.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Número da UVL:</p> <p>Assinatura:</p> <p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		

PARTE C

Modelo de certificado sanitário IC para o comércio na União de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e de remessas de reservas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local				
					I.3. Autoridade central competente						
					I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal				I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento				
					I.7.						
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação				I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação						
	I.14.				I.15.						
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação				I.17.						
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85				
							I.20. Quantidade				
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens				
	I.23. Número do selo/do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>											
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro							
		Código ISO				Código ISO					
		Código				Código ISO					
		Número do PIF				Código ISO					
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída				I.29.							
		Código ISO									
		Código									
I.30.											
I.31. Identificação das mercadorias											
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade					

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:

⁽¹⁾ *quer* II.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado no Estado-Membro de origem do sémen e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e de onde o sémen foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 situado no mesmo Estado-Membro de origem do sémen em condições sanitárias e de certificação veterinária pelo menos tão rigorosas como as previstas:

⁽¹⁾ *quer* [na parte A do anexo I da Decisão 2010/470/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [na parte B do anexo I da Decisão 2010/470/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [na Decisão 95/307/CE.]

⁽¹⁾ *quer* II.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado na União Europeia e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 em conformidade com:

⁽¹⁾ *quer* [a parte A do anexo I da Decisão 2010/470/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a parte B do anexo I da Decisão 2010/470/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a parte C do anexo I da Decisão 2010/470/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a Decisão 95/307/CE.]

⁽¹⁾ *quer* II.1. Foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado num país terceiro ou em parte(s) de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CE, e foi importado para a União Europeia nas condições dispostas no artigo 4.º da Decisão 2004/211/CE em conformidade com:

⁽¹⁾ *quer* [a parte A do anexo I da Decisão 2010/471/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a parte B do anexo I da Decisão 2010/471/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a parte C do anexo I da Decisão 2010/471/UE.]

⁽¹⁾ *quer* [a Decisão 96/539/CE.]

II.2. Foi armazenado num centro de armazenagem de sémen aprovado ⁽²⁾ indicado na casa I.12, que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 2, e o capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.3. Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.6.: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários [INTRA ou DVCE] que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.12.: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de equídeos — Parte C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.								
<p>Casa I.13.: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.</p> <p>Casa I.23.: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31.: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p style="padding-left: 40px;">A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p style="padding-left: 40px;">O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, ou no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos sítios Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p>										
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td>Qualificação e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Unidade Veterinária Local:</td> <td>Número da UVL:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table> <p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>			Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:	Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:									
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										

ANEXO II

Modelos de certificados sanitários para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IIA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos ou produzidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidas por uma equipa de colheita ou produção aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local		I.3. Autoridade central competente		I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.		I.7.							
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Equipa embriões <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação					
	I.14.		I.15.		I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade							
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens		I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento					
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>		I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO			
	I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29.							
	I.30.											
	I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Categoria Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação da equipa Quantidade											

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos e embriões de equídeos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
⁽¹⁾ quer	[II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> /óvulos obtidos <i>in vivo</i> ⁽¹⁾ acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões ⁽²⁾ aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.1. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> /embriões micromanipulados ⁽¹⁾ acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões ⁽²⁾ , aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> acima descritos cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.2. Os óvulos obtidos <i>in vivo</i> acima descritos cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.2. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> acima descritos cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 3, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
	II.3. Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de éguas dadoras que:	
	II.3.1. provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE ⁽⁴⁾ nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Directiva 2009/156/CE,	
	II.3.2. cumprem os requisitos adicionais do capítulo IV, ponto 4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE,	
	II.3.3. não foram utilizadas para reprodução natural nos 30 dias, pelo menos, que precederam a data de colheita de óvulos ou embriões e entre a data da primeira amostra referida nos pontos II.3.4 e II.3.5 e a data de colheita dos óvulos e embriões,	
	II.3.4. foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos realizado numa amostra de sangue tomada em ⁽³⁾ , sendo esta data nos últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, e o último teste foi realizado numa amostra de sangue tomada em ⁽³⁾ , sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos e embriões,	
	II.3.5. foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras tomadas, durante os últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos selos clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em ⁽³⁾ e em ⁽³⁾ e, durante um dos ciclos éstricos, numa cultura adicional colhida do colo uterino em ⁽³⁾ .	
⁽¹⁾ quer	[II.4. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo I, secção I, do capítulo II, secção I, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.4. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> de óvulos que respeitam as condições do capítulo III, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo I, secção I, do capítulo II, secção I, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]	
⁽¹⁾ quer	[II.4. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina.]	
	II.5. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção II, ponto 6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.	
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.12:	O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.	
Casa I.13:	O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.	
Casa I.23:	Indicar a identificação do contentor e o número do selo.	

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos e embriões de equídeos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.								
<p>Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.</p> <p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</p> <p>(³) Indicar a data.</p> <p>(⁴) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.</p>										
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td>Qualificação e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Unidade Veterinária Local:</td> <td>Número da UVL:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:	Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:									
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										
<p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>										

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IIB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		/			
			/			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Equipa embriões <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		
	Número de aprovação			Número de aprovação		
	/			/		
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação			/		
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
Código ISO Código Número do PIF			Código ISO Código ISO Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída			/			
Código ISO Código						
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa
						Quantidade

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos e embriões de equídeos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1.	Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ acima descritos foram colhidos por uma equipa de colheita ⁽²⁾ aprovada pela autoridade competente e tratados num laboratório adequado.	
II.2.	Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ foram colhidos de éguas dadoras que:	
II.2.1.	no dia da colheita se encontravam em instalações situadas no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território de um Estado-Membro que não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE ⁽³⁾ ,	
II.2.2.	se encontravam em explorações submetidas a controlo veterinário e que, no dia da colheita, satisfaziam as condições estabelecidas no artigo 4.º da Directiva 2009/156/CE,	
II.2.3.	foram mantidas, antes da colheita, em explorações indemnes de qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos durante 60 dias,	
II.2.4.	não foram utilizadas para a cobertura natural no período de 30 dias anterior à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ,	
II.2.5.	tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ,	
II.2.6.	no dia da colheita não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas.	
II.3.	Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ foram colhidos, tratados, armazenados e transportados em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
II.4.	O sémen utilizado na inseminação artificial das éguas dadoras cumpre os requisitos da Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾ ⁽¹⁾ .	
II.5.	Os óvulos utilizados na produção <i>in vivo</i> dos embriões cumprem os requisitos da Directiva 92/65/CEE ⁽¹⁾ .	
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.		
Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i> , óvulos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.		
A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.		
Parte II:		
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.		
⁽²⁾ Apenas equipas de colheita de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão:		
http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm		
⁽³⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.		
⁽⁴⁾ Não se aplica aos óvulos.		

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos e embriões de equídeos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Número da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		
<p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		

ANEXO III

Certificados sanitários para o comércio de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IIIA para o comércio na União de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário.

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
			Exploração <input type="checkbox"/>		Número de aprovação	
	I.14.		I.15.			
I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Identificação		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>	I.17.		Outro <input type="checkbox"/>
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código	I.29.			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade						

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O sémen acima descrito:		
II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ⁽²⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.2. provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
<i>(1) quer</i>	[II.1.4. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]	
<i>(1) quer</i>	[II.1.4. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽³⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]	
II.1.5. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.		
<i>(1) quer</i>	[II.2. Não se adicionaram antibióticos nem misturas de antibióticos ao sémen.]	
<i>(1) quer</i>	[II.2. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte combinação de antibióticos para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a ⁽⁴⁾ :]	
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.		
Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.		
Parte II:		
<i>(1)</i> Riscar o que não interessa.		
<i>(2)</i> Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível endereço Internet da Comissão:		
http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm		
<i>(3)</i> Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).		
<i>(4)</i> Indicar nomes e concentrações.		
Veterinário oficial ou inspector oficial (*)		
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:	
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:	
Data:	Assinatura:	
Carimbo:		
(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.		

Parte II: Certificação

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IIB para o comércio na União de remessas de reservas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário.

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
	I.3. Autoridade central competente					
	I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
	I.7.					
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		
	Número de aprovação			Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação		
	I.14.					
	I.15.					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação					
	I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85	
I.20. Quantidade						
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens		
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
Código ISO Código Número do PIF			Código ISO Código ISO Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída			I.29.			
Código ISO Código						
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade						

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de ovinos e caprinos — Parte B

II. Informação sanitária

II.a. Número de referência do certificado

II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:

- II.1. Foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ⁽²⁾ aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o capítulo I, secção I, e o capítulo I, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.
- II.2. Provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.
- II.3. Foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, e do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

^{(1) quer} [II.4. Satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

^{(1) quer} [II.4. Satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽³⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.

Parte II:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

⁽³⁾ Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local:

Número da UVL:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

PARTE C

Modelo de certificado sanitário IIC para o comércio na União de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e de remessas de reservas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sêmen aprovado.

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento	
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
					Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.		I.15.			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Identificação		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>	Outro <input type="checkbox"/>	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
			I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
			Código ISO Código ISO Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código	I.29.			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade						

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de ovinos e caprinos — Parte C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:		
<i>(¹) quer</i> [II.1.	Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado no Estado-Membro de origem do sémen e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e de onde o sémen foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 situado no mesmo Estado-Membro de origem do sémen em condições sanitárias e de certificação veterinária pelo menos tão rigorosas como as previstas:	
<i>(¹) quer</i>	[na parte A do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[na parte B do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[na Decisão 95/388/CE.]	
<i>(¹) quer</i> [II.1.	Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado na União Europeia e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, e o capítulo I, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 em conformidade com:	
<i>(¹) quer</i>	[a parte A do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[a parte B do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[a Decisão 95/388/CE.]	
<i>(¹) quer</i> [II.1.	Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado num país terceiro ou em parte(s) de um país terceiro enumerados no anexo I da Decisão 2010/472/UE que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CE, e foi importado para a União Europeia nas condições dispostas no artigo 17.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CE em conformidade com:	
<i>(¹) quer</i>	[a parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/472/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[a parte 2, secção B, do anexo II da Decisão 2010/472/UE.]	
<i>(¹) quer</i>	[o anexo II da Decisão 2008/635/CE.]	
	II.2.	Foi armazenado num centro de armazenagem de sémen aprovado ⁽²⁾ indicado na casa I.12, que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 2, e o capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.
	II.3.	Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.6:	Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários (INTRA ou DVCE) que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.	
Casa I.12:	O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.	
Casa I.13:	O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.	
Casa I.23:	Indicar a identificação do contentor e o número do selo.	
Casa I.31:	A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.	
	A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.	
	O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.	

UNIÃO EUROPEIA

Sémen de ovinos e caprinos — Parte C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.								
<p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, ou no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos endereços Internet da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>										
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td style="width: 50%;">Qualificação e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Unidade Veterinária Local:</td> <td>Número da UVL:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:	Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:									
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										
<p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>										

ANEXO IV

Modelos de certificados sanitários para o comércio na União de remessas de óvulos/embriões de animais das espécies ovina e caprina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IVA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
				I.10. País de destino		Código ISO
				I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Nome Endereço Código postal		Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação		I.13. Local de destino Nome Endereço Código postal	
					Exploração <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.		I.15.			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29.		
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)						
Raça		Categoria		Identificação do dador		
				Data de colheita		
				Número de aprovação da equipa		
				Quantidade		

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
<i>(¹) quer</i> [II.1. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> /óvulos obtidos <i>in vivo</i> (¹) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (²) aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.1. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> /embriões micromanipulados (¹) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (²) aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.2. Os embriões obtidos <i>in vivo</i> acima descritos satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.2. Os óvulos obtidos <i>in vivo</i> acima descritos satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.2. Os embriões produzidos <i>in vitro</i> acima descritos satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 3, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, ponto 4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
II.3. Os óvulos ou embriões acima descritos:		
<i>(¹) quer</i> [II.3.1. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
<i>(¹) quer</i> [II.3.1. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (³) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]		
II.3.2. provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina (¹) que satisfazem os requisitos do capítulo IV, ponto 3, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.		
<i>(¹) quer</i> [II.4. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sémen que foi colhido, produzido, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo I, secção I, do capítulo II, secção I, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.4. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> de óvulos que respeitam as condições do capítulo III, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo I, secção I, do capítulo II, secção I, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]		
<i>(¹) quer</i> [II.4. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen das espécies ovina e caprina.]]		
II.5. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção II, ponto 6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.		
Notas		
Parte I:		
Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.		
Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i> , óvulos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.		
A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.		

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.								
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</p> <p>(³) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).</p>										
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <table><tr><td data-bbox="212 680 432 705">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1136 680 1331 705">Qualificação e cargo:</td></tr><tr><td data-bbox="212 719 453 743">Unidade Veterinária Local:</td><td data-bbox="1136 719 1289 743">Número da UVL:</td></tr><tr><td data-bbox="212 759 264 784">Data:</td><td data-bbox="1136 759 1238 784">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="212 797 298 822">Carimbo:</td><td></td></tr></table> <p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>			Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:	Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:									
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IVB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local					
					I.3. Autoridade central competente							
					I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal				I.6.							
					I.7.							
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Nome Endereço Código postal				Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação		I.13. Local de destino Nome Endereço Código postal				Exploração <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14.				I.15.							
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação				I.17.							
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens					
	I.23. Número do selo/do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>											
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada				Código ISO Código Número do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro				Código ISO Código ISO Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída				Código ISO Código		I.29.						
I.30.												
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Categoria Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação da equipa Quantidade												

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embriões ⁽¹⁾ acima descritos:

II.1. Foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina ⁽¹⁾ que satisfazem os requisitos do capítulo IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

⁽¹⁾ quer II.3. Satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE e do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

⁽¹⁾ quer II.3. Satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE e do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽²⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

⁽¹⁾ quer II.4. No caso dos embriões, o sêmen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 92/65/CEE e os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

⁽¹⁾ quer II.4. No caso dos embriões, o sêmen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 92/65/CEE e os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias ⁽²⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.12.

Parte II:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local:

Número da UVL:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO V

Modelos de certificados sanitários para o comércio na união de remessas de óvulos/embriões de animais da espécie suína

PARTE A

Modelo de certificado sanitário VA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie suína colhidos ou produzidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidas por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa	I.1. Expedidor				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
	Nome									
	Endereço				I.3. Autoridade central competente					
	Código postal				I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário				I.6.					
	Nome									
	Endereço				I.7.					
	Código postal									
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem				I.13. Local de destino					
	Nome				Exploração <input type="checkbox"/>		Equipa embriões <input type="checkbox"/>		Número de aprovação	
	Endereço				Nome		Endereço		Número de aprovação	
	Código postal				Código postal		Código postal			
	I.14.				I.15.					
I.16. Meios de transporte				I.17.						
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>						
Identificação										
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)						
				05 11 99 85						
				I.20. Quantidade						
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens						
Ambiente <input type="checkbox"/>				De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento						
I.25. Mercadorias certificadas para:										
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>										
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>						
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de entrada		Número do PIF		Estado-Membro		Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				I.29.						
País terceiro		Código ISO								
Ponto de saída		Código								
I.30.										
I.31. Identificação das mercadorias										
Espécie		Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade			
(designação científica)										

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embrões de suínos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embrões ⁽¹⁾ acima descritos:		
II.1.	Foram produzidos/colhidos ⁽¹⁾ , tratados e armazenados por uma equipa ⁽²⁾ de colheita/produção ⁽¹⁾ de embrões aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
II.2.	Satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
II.3.	Provêm de fêmeas dadoras da espécie suína que satisfazem os requisitos do capítulo IV, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
⁽¹⁾ quer	II.4. São embrões obtidos <i>in vivo</i> que:	
	II.4.1. foram concebidos por inseminação artificial com sémen que satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;	
	II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.]	
⁽¹⁾ quer	[não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou regiões de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	II.4. São embrões produzidos <i>in vitro</i> /micromanipulados ⁽¹⁾ que:	
	II.4.1. foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> com sémen que satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;	
	II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]	
⁽¹⁾ quer	[não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]	

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de suínos — Parte A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(¹) <i>quer</i> II.4. São óvulos obtidos <i>in vivo</i> que provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]</p> <p>II.5. Foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em condições que cumprem o disposto no capítulo III, secção II, ponto 6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.</p> <p>Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.</p> <p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.</p> <p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões indicada na casa I.12.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Número da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		
<p>(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		

PARTE B

Modelo de certificado sanitário VB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie suína colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem Nome Endereço Código postal		Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação		I.13. Local de destino Nome Endereço Código postal	
			Exploração <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação			
	I.14.		I.15.			
I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código Número do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		
Código ISO Código		Código ISO Código ISO Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29.		
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa
						Quantidade

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embrões de suínos — Parte B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Os óvulos/embrões ⁽¹⁾ acima descritos:

II.1.1. foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Directiva 92/65/CEE;

II.1.2. provêm de fêmeas suínas dadoras que satisfazem os requisitos do capítulo IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.1.3. satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

⁽¹⁾ quer II.2. No caso dos embrões,

II.2.1. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;

II.2.2. os embrões foram lavados com tripsina ⁽²⁾.]

⁽¹⁾ quer II.2. No caso dos óvulos, estes provêm de uma fêmea suína dadora que satisfaz as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE ⁽²⁾.]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embrões que procedeu à colheita dos óvulos/embrões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embrões, à equipa de produção de embrões ou à exploração de destino dos óvulos/embrões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embrões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embrões produzidos *in vitro* ou embrões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embrões que procedeu à colheita dos óvulos/embrões indicada na casa I.12.

Parte II:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Esta condição aplica-se apenas a óvulos e embrões provenientes de Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros não enumerados nos anexos I e II da Decisão 2008/185/CE (JO L 59 de 4.3.2008, p. 19) e que se destinam a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados nesses anexos. Também se aplica a deslocações a partir de Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE para Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local:

Número da UVL:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina, no que se refere às listas de centros de colheita e armazenagem de sémen e de equipas de colheita e produção de embriões, bem como aos requisitos de certificação

[notificada com o número C(2010) 5781]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/471/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o seu artigo 17.º, n.º 3, o seu artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o seu artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações para a União de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina («mercadorias»). Esta directiva determina que só podem ser importadas para a União mercadorias provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante de uma lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida directiva e acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma directiva. O certificado sanitário deve atestar que as mercadorias provêm de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção aprovadas que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, capítulo I, da referida directiva.
- (2) A Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros, ou partes de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações das mercadorias. A bem da coerência e consistência da legislação da União, essa lista deve ser tida em conta na presente decisão.
- (3) A Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/73/CE do Conselho⁽³⁾, introduziu um procedimento simplificado de elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sémen e de equipas de colheita e produção de embriões em países terceiros, aprovados para as importações das mercadorias na União.
- (4) O anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010 da Comissão⁽⁴⁾, estabelece determinados novos requisitos para as mercadorias, aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2010. Introduce regras relativas aos centros de armazenagem de sémen e condições pormenorizadas para a sua aprovação e supervisão. Também estabelece condições pormenorizadas para a aprovação e supervisão de equipas de colheita e produção de embriões, para a colheita e o tratamento de embriões obtidos *in vivo*, bem como para a produção e o tratamento de embriões fertilizados *in vitro* e de embriões micromanipulados. Também altera as condições a aplicar aos animais dadores de sémen, óvulos e embriões da espécie equina, além das estabelecidas na Directiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽⁵⁾.
- (5) Por conseguinte, é necessário estabelecer novos modelos de certificados sanitários para as importações das mercadorias na União, tendo em conta as alterações à Directiva 92/65/CEE introduzidas pela Directiva 2008/73/CE e pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010.
- (6) Além disso, devem ser previstas disposições para as importações na União de reservas existentes de mercadorias que cumpram as disposições da Directiva 92/65/CEE estabelecidas antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010. Por conseguinte, é necessário estabelecer modelos de certificados sanitários separados para as importações de remessas das mercadorias colhidas ou produzidas, tratadas e armazenadas em conformidade com o anexo D da Directiva 92/65/CEE antes de 1 de Setembro de 2010.
- (7) As importantes reservas destas mercadorias tornam impossível, por enquanto, a fixação de uma data para o esgotamento das reservas existentes. Por conseguinte, não é possível fixar uma data para o termo da utilização destes modelos de certificados para as reservas existentes.
- (8) Por forma a garantir a completa rastreabilidade das mercadorias, a presente decisão deve estabelecer modelos de certificados sanitários aplicáveis às importações para a União de sémen de animais da espécie equina colhido

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 3.3.2010, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

em centros de colheita de sêmen aprovados e expedidos de um centro de armazenagem de sêmen aprovado, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sêmen aprovado com um número de aprovação diferente.

- (9) No interesse da coerência e simplificação da legislação da União, os modelos de certificados sanitários para a importação das mercadorias devem ter em conta a Decisão 2007/240/CE da Comissão ⁽¹⁾, que estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de saúde animal exigidos para a importação na União de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I da referida directiva.
- (10) Além disso, é adequado que as remessas das mercadorias importadas para a União provenientes da Suíça sejam acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais da espécie equina e estabelecidos na Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína ⁽²⁾, com as adaptações previstas no anexo 11, apêndice 2, capítulo IX, secção B, n.º 8 e n.º 9, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽³⁾.
- (11) Na aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽⁴⁾, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (12) Na aplicação da presente decisão, importa ter igualmente em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽⁶⁾, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (13) A bem da clareza da legislação da União, é necessário revogar os actos da União que actualmente estabelecem os requisitos de certificação aplicáveis às importações das mercadorias na União. Consequentemente, devem ser revogadas a Decisão 96/539/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à

certificação veterinária exigíveis aquando da importação de sêmen de equino ⁽⁸⁾, e a Decisão 96/540/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação na Comunidade Europeia de óvulos e embriões de equino ⁽⁹⁾.

- (14) Além disso, a Decisão 2004/616/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2004, que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁰⁾, torna-se agora obsoleta e deve ser revogada.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece certos requisitos de saúde animal relativos às importações na União de remessas de sêmen, óvulos e embriões de animais da espécie equina.

Estabelece igualmente os modelos de certificados sanitários a utilizar para as importações dessas mercadorias na União.

Artigo 2.º

Importações de sêmen

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina desde que estas cumpram as seguintes condições:

- Serem provenientes de países terceiros ou de partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais são autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento;
- Serem provenientes de um centro de colheita ou armazenagem de sêmen aprovado constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos, estabelecidos na parte 2 do anexo I, e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do mesmo anexo:
 - MODELO 1, conforme estabelecido na secção A, para remessas de sêmen colhido depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário,
 - MODELO 2, conforme estabelecido na secção B, para remessas de reservas de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário,

⁽¹⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

⁽²⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO L 278 de 27.8.2004, p. 64.

iii) MODELO 3, conforme estabelecido na secção C, para remessas de sémen e de reservas de sémen referidas nas subalíneas i) e ii), expedidas de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis;

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

Artigo 3.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina desde que estas cumpram as seguintes condições:

- a) Serem provenientes de países terceiros ou de partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais são autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento;
- b) Serem provenientes de uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 2 do anexo II e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do anexo II.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis;

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

Artigo 4.º

Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sémen, óvulos e embriões para a União Europeia

1. As remessas de sémen, óvulos e embriões não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sémen, óvulos e embriões que:

- a) Não se destinam a introdução na União; ou
- b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União, as remessas de sémen, óvulos e embriões são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

Artigo 5.º

Revogação

As Decisões 96/539/CE, 96/540/CE e 2004/616/CE são revogadas.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

Artigo 7.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelos de certificados sanitários para as importações de sémen de animais da espécie equina

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com os modelos previstos na parte 2 do anexo I.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos;</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível;</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado;</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial;</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação;</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente;</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾;</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água;</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia;</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	--

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Secção A

MODELO 1 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e/ou armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾.....
(nome do país exportador)

certifica que:

II.1. O centro de colheita de sémen ⁽³⁾, em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do capítulo I, secção I, ponto 1, e do capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen acima descrito até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.2.1. estava situado no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾, na parte do território do país exportador que:

— não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE,

— estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há dois anos,

— estava indemne de mormo e tripanossomíase, há seis meses;

II.2.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE e, em especial:

⁽¹⁾ quer

[II.2.2.1. nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração esteve indemne:

— de qualquer tipo de encefalomielite equina, há pelo menos seis meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— de anemia infecciosa dos equídeos durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) realizado em amostras tomadas em duas ocasiões com três meses de intervalo de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infectados,

— de estomatite vesiculosa, há pelo menos seis meses desde o último caso registado,

— de raiva, há pelo menos um mês desde o último caso registado,

— de carbúnculo, há pelo menos 15 dias desde o último caso registado,]

⁽¹⁾ quer

[II.2.2.1. todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, e a exploração tem estado indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo, há 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;]

II.2.3. continha apenas equídeos indemnes de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e metrite contagiosa dos equídeos.

II.3. Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro:

II.3.1. permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante esse período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE, na parte do território do país exportador que, durante esse período:

— não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE,

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>— estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há pelo menos dois anos,</p> <p>— estava indemne de mormo e tripanossomiase, há pelo menos seis meses;</p>		
(¹) quer	II.3.2. eram originários do país exportador que, no dia da admissão no centro, estava indemne de estomatite vesiculosa (EV) há pelo menos seis meses,]		
(¹) quer	II.3.2. foram submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa (EV) realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 12 numa amostra de sangue tomada (⁴) nos 14 dias que antecederam a entrada no centro;]		
	II.3.3. eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.2.2.		
II.4.	O sémen acima descrito foi colhido de ganhões dadores que:		
	II.4.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen;		
	II.4.2. foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos ou de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;		
	II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem entre as datas da primeira amostra referidas nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3 e até ao final do período de colheita;		
	II.4.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres publicado pela OIE, realizados em amostras tomadas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.4.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente:		
(¹) (⁵) quer	II.4.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
(¹) (⁵) quer	II.4.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]		
e	(¹) quer II.4.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]		
(¹) quer	II.4.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do ganhão dador,]		
e	II.4.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras tomadas com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a fossa glandis, com resultado negativo em cada caso;		
	II.4.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.4.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes (⁶) pormenorizados nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, da seguinte maneira:		
	II.4.5.1. o ganhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou directamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do ganhão dador.		
	Os testes descritos no ponto II.4.4 foram realizados em amostras tomadas (⁴) antes da primeira colheita de sémen pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias,		

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<i>(¹) quer</i> [II.5. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]		
<i>(¹) quer</i> [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte combinação de antibióticos para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (²):]		
II.6. O sémen acima descrito foi: II.6.1. colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do capítulo II, secção I, ponto 1, e do capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE; II.6.2. enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário		
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 no qual o sémen foi colhido.		
Parte II:		
Indicações para o preenchimento do quadro do ponto II.4.6		
Abreviaturas:		
EV — Teste para a estomatite vesiculosa (EV) se exigido em conformidade com o ponto II.3.2.		
AIE-1 — Teste para a anemia infecciosa dos equídeos (AIE), primeira ocasião.		
AIE-2 — Teste para a AIE, segunda ocasião.		
AVE-SA1 — Teste para a arterite viral dos equídeos (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.		
AVE-SA2 — Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.		
AVE-SE1 — Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.		
AVE-SE2 — Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.		
MCE-11 — Teste para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.		
MCE-12 — Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.		

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

MCE-21 — Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra.

MCE-22 — Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21.

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A em correspondência com a casa I.28, o programa de testes (II.4.5.1, II.4.5.2 e/ou II.4.5.3) deve ser especificado na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen acima descrito, como exigido nos pontos II.4.5.1, II.4.5.2 e II.4.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.4.5.2 ou no ponto II.4.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes					
		Residência do dador	Colheita de sémen	EV II.3.2	AIE II.4.4.1	AVE II.4.4.2		MCE II.4.4.3	
						Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	B	C	D	EV	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
					AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

(1) Riscar o que não interessa.

(2) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.

(3) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm

(4) Indicar a data no quadro do ponto II.4.6 (seguir indicações constantes da parte II das notas).

(5) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.

(6) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.

(7) Indicar nomes e concentrações.

(8) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

Veterinário oficial (*)

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Secção B

MODELO 2 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e/ou armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente						
			I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	de	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal				
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida						
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade				
	I.21.		I.22. Número de embalagens				I.24.		
I.23. Número dos selos/dos contentores									
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>		I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias		Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade	

PAÍ\$

Sémen de equídeos — Secção B

II. Informação sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾, (nome do país exportador)			
certifica que:			
II.1.	O centro de colheita de sémen em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para exportação para a União Europeia:		
II.1.1.	foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do capítulo I do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.2.	está situado no território ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁶⁾ numa parte do território do país exportador que, no dia da colheita do sémen e até à data de expedição, se encontrava indemne de: <ul style="list-style-type: none"> — peste equina, em conformidade com a legislação da UE, — encefalomielite equina venezuelana, há dois anos, — mormo e tripanossomíase, há seis meses; 		
II.1.3.	no período de 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, e até à data de expedição, não era alvo de qualquer proibição por razões de sanidade animal, nos termos da qual fosse imposta uma das seguintes condições:		
II.1.3.1.	se não foram abatidos ou mortos todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração, a proibição durou: <ul style="list-style-type: none"> — seis meses desde o dia do abate dos equídeos afectados pela doença, no caso da encefalomielite equina, — o período necessário para efectuar, com resultado negativo, dois testes de Coggins com três meses de intervalo nos restantes animais, após o abate dos animais infectados, no caso da anemia infecciosa dos equídeos, — seis meses, no caso da estomatite vesiculosa, — um mês desde o último caso registado, no caso da raiva, — 15 dias desde o último caso registado, no caso do carbúnculo, 		
II.1.3.2.	se todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, a proibição durou 30 dias ou, no caso do carbúnculo, 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfectação das instalações foi efectuada de modo satisfatório;		
II.1.4.	nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data da sua expedição, não continha equídeos que apresentassem sinais clínicos de arterite viral dos equídeos nem de metrite contagiosa dos equídeos.		
II.2.	Antes de entrarem no centro de colheita de sémen, os garanhões dadores e todos os outros equídeos que se encontravam no centro:		
II.2.1.	permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importados de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território ⁽¹⁾ do país exportador que, durante esse período, estava indemne de: <ul style="list-style-type: none"> — peste equina, em conformidade com a legislação da UE, — encefalomielite equina venezuelana, há dois anos, — mormo, há seis meses, — tripanossomíase, há seis meses; 		
⁽¹⁾ quer	[II.2.2. eram originários do território do país exportador que, no dia da admissão no centro, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há seis meses.]		

Parte II: Certificação

PAÍIS:

Sémen de equídeos — Secção B

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(1) quer	[II.2.2. tinham sido submetidos a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue tomada em (4), com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 12, tendo o teste sido realizado no período de 14 dias que antecedeu a entrada no centro;]		
II.2.3.	eram originários de explorações que, no dia de admissão no centro, satisfaziam os requisitos do ponto II.1.3.		
II.3.	O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que:		
II.3.1.	no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;		
II.3.2.	nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobertura natural;		
II.3.3.	nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos;		
II.3.4.	nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos;		
II.3.5.	tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen;		
II.3.6.	foram submetidos aos seguintes testes, efectuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto II.3.7:		
II.3.6.1.	um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos, com resultado negativo (3);		
(1) quer	[II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4,]		
(1) quer	[II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo, numa alíquota de todo o sémen,]		
II.3.6.3.	um teste para a metrite contagiosa dos equídeos efectuado em duas ocasiões com um intervalo de sete dias através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i> em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a <i>fossa glandis</i> , com resultado negativo em cada caso;		
II.3.7.	foram submetidos a um dos seguintes programas de testes (5):		
II.3.7.1.	o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precederam a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou directamente durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao dos garanhões dadores.		
	Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em (4) e em (4), 14 dias, pelo menos, após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução,		
II.3.7.2.	o garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contactaram directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao dos garanhões dadores.		
	Os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em (4) e em (4), no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução.		
	O teste previsto no ponto II.3.6.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada não mais de 120 dias antes da colheita de sémen em (4).		
	O teste previsto no ponto II.3.6.2 foi realizado pela última vez		
(1) quer	[não mais de 30 dias antes da colheita do sémen em (4),]		
(1) quer	[a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos foi confirmada por um teste de isolamento do vírus efectuado não mais de um ano antes da colheita do sémen em (4),]		

PAÍS:

Sémen de equídeos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3.7.3. os testes previstos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em⁽⁴⁾ e em⁽⁴⁾.]</p> <p>II.4. O sémen acima descrito foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos dos capítulos II e III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.		
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.		
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário, indicado na casa I.11.		
Parte II:		
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.		
⁽²⁾ As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.		
⁽³⁾ O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.		
⁽⁴⁾ Indicar a data.		
⁽⁵⁾ Riscar os programas que não se apliquem à remessa.		
⁽⁶⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		
(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

Secção C

MODELO 3 — Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e de remessas de reservas de sêmen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sêmen aprovado.

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) dos certificados originais associados					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍ\$

Sémen de equídeos — Secção C

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾,
(nome do país exportador)

certifica que:

II.1. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:

⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, e funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 2, e funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:

II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽⁴⁾ que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, que está

⁽¹⁾ quer [situado no país exportador,]

⁽¹⁾ quer [situado em ⁽²⁾, e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam às importações de sémen de animais da espécie equina para a União Europeia em conformidade com a Directiva 92/65/CEE;]

II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas:

⁽¹⁾ quer [no modelo 1 da secção A da parte 2 do anexo I da Decisão 2010/471/UE ⁽⁵⁾];

⁽¹⁾ quer [no modelo 2 da secção B da parte 2 do anexo I da Decisão 2010/471/UE ⁽⁵⁾];

⁽¹⁾ quer [na Decisão 95/539/CE da Comissão ⁽⁵⁾];

II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem o estipulado no anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen ou centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.17: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

PAÍS:**Sémen de equídeos — Secção C**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) As importações de sémen de equídeos são autorizadas a partir de um país terceiro enumerado na coluna 2 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão desde que o sémen tenha sido colhido na parte do território do país terceiro indicada na coluna 4 e de um ganhão dador da categoria de equídeos indicada nas colunas 11, 12 ou 13 daquele anexo.</p> <p>(³) Apenas centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos enderço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁵) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respectivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito, desde o centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de expedição de sémen descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p> <hr/> <p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de animais da espécie equina

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a. do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	---

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido por uma equipa de colheita/produção de embriões aprovada

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF na entrada na UE		I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85				
				I.20. Quantidade				
I.21.			I.22. Número de embalagens					
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Categoria	Identificação do da- dor	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade		

PAÍS:

Óvulos/embriões de equídeos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial do país exportador ⁽²⁾ (nome do país exportador)		
certifica que:		
II.1. Os óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ acima descritos:		
II.1.2. foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ pela equipa ⁽³⁾ descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e é sujeita a inspecção por um veterinário oficial pelo menos uma vez por ano civil;		
II.1.3. foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ , tratados e armazenados em conformidade com os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.1.4. foram colhidos num local, separado do resto das instalações ou da exploração, que se encontra em boas condições e que foi limpo e desinfectado antes da colheita;		
II.1.5. foram examinados, tratados e embalados em instalações laboratoriais situadas fora de qualquer zona submetida a proibição ou a medidas de quarentena, tal como definidas no ponto II.1.6, numa secção separada da secção de armazenagem do equipamento e dos materiais que tenham estado em contacto com os animais dadores, bem como da zona de maneo destes animais;		
II.1.6. são provenientes de éguas dadoras que:		
II.1.6.1. permaneceram ininterruptamente durante três meses (ou desde a entrada, caso tenham sido directamente importadas de um Estado-Membro da União Europeia durante o período de três meses) no país exportador ou, em caso de regionalização em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ , na parte do território do país exportador que, durante esse período: — não era considerado infectado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ , — estava indemne de encefalomielite equina venezuelana, há pelo menos dois anos, — estava indemne de mormo e tripanossomiase, há pelo menos seis meses,		
^{(1) quer} [II.1.6.2. eram originárias de um país exportador que, no dia da colheita, se encontrava indemne de estomatite vesiculosa há pelo menos seis meses,]		
^{(1) quer} [II.1.6.2. tinham sido submetidas a um teste de neutralização do vírus para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue tomada em ⁽⁴⁾ realizado no período de 30 dias que antecedeu a colheita, com um resultado negativo, numa diluição serológica de 1 para 12,]		
^{(1) quer} [II.1.6.3. nos 30 dias anteriores à colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ até à data de expedição, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ , e, em especial:]		
^{(1) quer} [II.1.6.3. nos 30 dias anteriores à colheita, permaneceram em explorações sob supervisão veterinária que, desde o dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ até, no caso de óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ , congelados, ao termo do período obrigatório de 30 dias de armazenagem em instalações aprovadas, respeitavam as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 2009/156/CE ⁽⁸⁾ e, em especial:]		
^{(1) quer} [II.1.6.3.1. nem todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e a exploração tem estado indemne: — de qualquer tipo de encefalomielite equina, há pelo menos seis meses desde o dia em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença, — de anemia infecciosa dos equídeos durante, pelo menos, o período necessário para obter um resultado negativo num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) realizado em amostras tomadas em duas ocasiões com três meses de intervalo de cada um dos animais restantes, após o abate dos animais infectados, — de estomatite vesiculosa, há pelo menos seis meses desde o último caso registado, — de raiva, há pelo menos um mês desde o último caso registado, — de carbúnculo, há pelo menos 15 dias desde o último caso registado]		
^{(1) quer} [II.1.6.3.1. todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos ou mortos e as instalações foram desinfectadas, e a exploração tem estado indemne há pelo menos 30 dias de qualquer tipo de encefalomielite equina, estomatite vesiculosa e raiva ou, no caso do carbúnculo, há 15 dias desde a data em que, após a eliminação dos animais, a desinfeção das instalações foi efectuada de modo satisfatório,]		

PAÍIS:

Óvulos/embriões de equídeos

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.6.4. II.1.6.5. II.1.6.6. II.1.6.7. II.1.6.8. II.1.6.9. II.1.7. II.1.8. II.2. II.3.	<p>nos 30 dias anteriores à colheita, foram mantidas em explorações que estavam há pelo menos 60 dias indemnes de qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos,</p> <p>não foram utilizadas para reprodução natural nos 30 dias que precederam a data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.1.6.6 e II.1.6.7 e a data de colheita dos óvulos e embriões,</p> <p>foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos, realizados numa amostra de sangue tomada em ⁽⁴⁾, sendo esta data nos último 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em on ⁽⁴⁾, sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos ou embriões ⁽⁵⁾;</p> <p>foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos através do isolamento de <i>Taylorella equigenitalis</i>, após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras tomadas, durante os últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em ⁽⁴⁾ e em ⁽⁴⁾, e, durante um dos ciclos éstricos, numa cultura adicional colhida do colo uterino em ⁽⁴⁾;</p> <p>tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita,</p> <p>no dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾/embriões ⁽¹⁾ não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;</p> <p>foram colhidos ⁽¹⁾/produzidos ⁽¹⁾ após a data em que a equipa de colheita ⁽¹⁾/produção ⁽¹⁾ de embriões descrita na casa I.11 foi aprovada pela autoridade competente do país exportador;</p> <p>foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita ⁽¹⁾/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições que cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.</p> <p>Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial ⁽¹⁾/fertilização <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ com sémen que cumpre os requisitos da Directiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com os artigos 11.º, n.º 2, ou 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e situados respectivamente num Estado Membro da União Europeia ou num país terceiro ou em partes do território de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais é autorizada a importação de sémen de equídeos colhido de cavalos registados, equídeos registados ou equídeos para criação e rendimento, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 2004/211/CE, tal como indicado nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I da mesma decisão ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾;</p> <p>Os óvulos utilizados na produção <i>in vivo</i> dos embriões acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE, em particular as condições estabelecidas nos pontos II.1.1 a II.1.8 do presente certificado ⁽¹⁾.</p>		
	<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.11.: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p> <p>Casa I.22.: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p> <p>Casa I.23.: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.28.: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.</p> <p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu/produziu, tratou, armazenou e aprovou os óvulos/embriões em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e constante da lista disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p>		

PAÍSES:		Óvulos/embriões de equídeos
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado
		II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas países terceiros ou partes do território de países terceiros enumerados respectivamente nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de equídeos registados e equídeos de criação e rendimento, tal como indicado na coluna 14 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.</p> <p>(³) Apenas equipas de colheita e de produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Indicar a data.</p> <p>(⁵) O teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou o teste ELISA para a anemia infecciosa dos equídeos não são exigidos em relação aos equídeos dadores que tenham permanecido ininterruptamente na Islândia desde o seu nascimento e desde que a Islândia tenha permanecido oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos e que nenhum equídeo e respectivos sémen, óvulos e embriões tenham sido introduzidos na Islândia a partir do exterior antes e durante o período em que o sémen foi colhido.</p> <p>(⁶) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos sítios Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/equine/index_en.htm</p> <p>(⁷) Não se aplica aos óvulos.</p> <p>(⁸) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		
<p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União

[notificada com o número C(2010) 5780]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/472/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, o seu artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o seu artigo 19.º, próemio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações para a União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina (as «mercadorias»). Esta directiva determina que só podem ser importadas para a União mercadorias provenientes de um país terceiro incluído numa lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida directiva e acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma directiva. O certificado sanitário deve certificar que as mercadorias provêm de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção aprovadas que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, capítulo I, da referida directiva.
- (2) A Decisão 2008/635/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2008, relativa às importações, na Comunidade, de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no que respeita às listas de países terceiros, de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões, bem como aos requisitos de certificação ⁽²⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações das mercadorias.
- (3) A Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/73/CE do Conselho ⁽³⁾, introduziu

um procedimento simplificado de elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sêmen e de equipas de colheita e produção de embriões em países terceiros, aprovados para as importações das mercadorias na União.

- (4) Adicionalmente, o anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece determinados novos requisitos para as mercadorias, aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2010. Introduce regras relativas aos centros de armazenagem de sêmen e condições pormenorizadas para a sua aprovação e supervisão. Também estabelece condições pormenorizadas para a aprovação e supervisão de equipas de colheita e produção de embriões, para a colheita e o tratamento de embriões obtidos *in vivo*, bem como para a produção e o tratamento de embriões fertilizados *in vitro* e de embriões micromanipulados. São igualmente alteradas as condições a aplicar aos animais dadores de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.
- (5) Por conseguinte, é necessário estabelecer novos certificados sanitários para as importações das mercadorias na União, tendo em conta as alterações à Directiva 92/65/CEE introduzidas pela Directiva 2008/73/CE e pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010.
- (6) Além disso, é adequado que as remessas de mercadorias importadas para a União provenientes da Suíça sejam acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina, tal como estabelecidos na Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, que estabelece modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína ⁽⁵⁾, com as adaptações previstas no anexo 11, apêndice 2, ponto IX, secção B, n.º 7, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 206 de 2.8.2008, p. 17.

⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 3.3.2010, p. 14.

⁽⁵⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

- (7) Na aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (8) Na aplicação da presente decisão, importa ter igualmente em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽³⁾, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (9) A bem da clareza e coerência da legislação da União, a Decisão 2008/635/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (10) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2008/635/CE.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,
- b) Serem provenientes de um centro de colheita ou armazenagem de sêmen aprovado constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos de certificados sanitários, estabelecidos na parte 2 do anexo II, e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do mesmo anexo:
- i) modelo 1, conforme estabelecido na secção A, para remessas de sêmen expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário,
- ii) modelo 2, conforme estabelecido na secção B, para remessas de sêmen expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado.
- Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.
- d) Cumprirem os requisitos estabelecidos nos certificados sanitários referidos na alínea c).

Artigo 3.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina desde que estas cumpram as seguintes condições:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.

Estabelece igualmente requisitos de certificação para a importação dessas mercadorias na União.

Artigo 2.º

Importações de sêmen

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina, desde que estas cumpram as seguintes condições:

- a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I;

- a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo III;
- b) Serem provenientes de uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante da parte 2 do anexo IV e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 desse anexo.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.

- d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

⁽¹⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

*Artigo 4.º***Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sémen, óvulos e embriões para a União**

1. As remessas de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sémen, óvulos e embriões que:

- a) Não se destinam a introdução na União; ou
- b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União Europeia, as remessas de sémen, óvulos e embriões são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

*Artigo 5.º***Revogação**

A Decisão 2008/635/CE é revogada.

*Artigo 6.º***Disposições transitórias**

Durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 2011, os Estados-Membros autorizam as importações provenientes de países terceiros de reservas das seguintes mercadorias:

- a) Sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhado por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da Decisão 2008/635/CE;
- b) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhados por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo VI da Decisão 2008/635/CE.

*Artigo 7.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

*Artigo 8.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes nos termos dos pontos II.4.9 e II.4.10 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.
CA	Canadá	Território descrito na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽¹⁾ .	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.
CH	Suíça ⁽²⁾		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.

⁽¹⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

⁽²⁾ Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO II

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	--

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina**Secção A**

MODELO 1 — Certificado sanitário para sêmen expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código
				I.9. País de destino		Código ISO
				I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade		
I.21.		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

PAÍS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1.	O país exportador (nome do país exportador) ⁽²⁾	
II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.	
II.2.	O centro descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar foi colhido e armazenado:	
II.2.1.	respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;	
II.2.2.	funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
II.3.	Os ovinos/caprinos ⁽¹⁾ presentes no centro de colheita de sémen:	
II.3.1.	antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3,	
⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ quer	[II.3.1.1.	são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]
⁽¹⁾ quer	[II.3.1.1.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CE, e]
⁽¹⁾ quer	[II.3.1.1.	são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽³⁾ , efectuados, com resultados negativos, em amostras tomadas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena,]
e	não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior,	
II.3.1.2.	permaneceram ininterruptamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>),	
⁽¹⁾ e	[os ovinos foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para detecção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml,]	
II.3.1.3.	tanto quanto é do seu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3:	
	a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,	
	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,	
	c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e	
⁽¹⁾ quer	[d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos,]	
⁽¹⁾ quer	[d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses,]	

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3.1.4. estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.3.1.3;</p> <p>II.3.2. foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue tomadas nos 28 dias anteriores à data de início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, com resultados negativos em todos os casos, exceptuando o teste para a pesquisa da doença da fronteira referida no terceiro travessão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>), de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite contagiosa (<i>B. ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, — doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 1.4, alínea c), do anexo D da Directiva 92/65/CEE; <p>II.3.3. cumpriram o período de isolamento de quarentena de pelo menos 28 dias e, durante esse período e pelo menos 21 dias após a entrada nas instalações de quarentena que foram especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com pelo menos o mesmo estatuto sanitário:</p> <p>II.3.3.1. foram submetidos, com resultados negativos, a testes efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador para detecção das seguintes doenças:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, <p>II.3.3.2. foram submetidos a testes, efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador, para detecção da doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 1.6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;</p> <p>II.3.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina para detecção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, apenas no caso dos ovinos, — doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 5, alínea c), do anexo D da Directiva 92/65/CEE. <p>II.4. O sémen a exportar foi obtido de carneiros/bodes⁽¹⁾ dadores que:</p> <p>II.4.1. foram admitidos no centro de colheita de sémen aprovado sob autorização expressa do veterinário do centro;</p> <p>II.4.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da admissão no centro de colheita de sémen aprovado nem no dia da colheita do sémen;</p> <p>(¹) quer [II.4.3. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sémen;]</p> <p>(¹) quer [II.4.3. foram vacinados contra a febre aftosa pelo menos 30 dias antes da colheita, e 5 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]</p> <p>II.4.4. permaneceram num centro de colheita de sémen aprovado durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;</p> <p>II.4.5. não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3 e até ao dia da colheita do sémen, inclusive;</p>		

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.4.6. permaneceram nos centros de colheita de sémen aprovados:		
	II.4.6.1. que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sémen,		
	II.4.6.2. que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (<i>B. melitensis</i>), epididimite contagiosa (<i>B. ovis</i>), carbúnculo e raiva;		
(1) quer	II.4.7. permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sémen para exportação;]		
(1) quer	II.4.7. durante os últimos seis meses antes da colheita do sémen, cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores de sémen destinado a exportação para a União Europeia e foram importados para o país exportador, a partir de (2), pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen;]		
(1) quer	II.4.8. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(1) quer	II.4.8. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(1) quer	II.4.8. foram protegidos de <i>Culicoides</i> durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(1) quer	II.4.8. foram submetidos a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita do sémen;]		
(1) quer	II.4.8. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no dia da colheita do sémen e pelo menos de sete em sete dias (no caso de testes de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (no caso de testes PCR) durante a colheita de sémen e foram protegidos de <i>Culicoides</i> durante a colheita do sémen;]		
(1) quer	II.4.9. permaneceram no país exportador (5) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]		
(1) quer	II.4.9. permaneceram no país exportador (5) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar-gel ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (6) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após essa colheita;]		
(1) quer	II.4.10. permaneceram no país exportador (5) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino.]		
(1) quer	II.4.10. permaneceram no país exportador (5) e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar gel e a um teste de seroneutralização para o vírus de Akabane e o vírus de Aino, realizados num laboratório aprovado em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após essa colheita.]		
	II.5. O sémen a exportar:		
	II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro pela autoridade competente do país exportador;		
	II.5.2. foi colhido, tratado, conservado, armazenado e transportado em conformidade com o capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
(1) quer	II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
(1) quer	II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (7) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]		

PAÍS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.5.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.</p> <p>(¹) quer [II.6. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]</p> <p>(¹) quer [II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (⁶):</p> <p>.....]</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
<p>Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p>		
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p>		
<p>Casa I.28: Espécie: indicar «Ovis aries» ou «Capra hircus» conforme o caso.</p>		
<p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p>		
<p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p>		
<p>O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11.</p>		
Parte II:		
<p>(¹) Riscar o que não interessa.</p>		
<p>(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>(³) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.</p>		
<p>(⁴) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1), na sua última redacção.</p>		
<p>(⁵) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>(⁶) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.</p>		
<p>(⁷) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).</p>		
<p>(⁸) Indicar os nomes e as concentrações.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		
<p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

Secção B

MODELO 2 — Certificado sanitário para sêmen expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17. Número(s) dos certificados originais associados					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo-assinado, veterinário oficial de, certifica que:
(nome do país exportador) ⁽²⁾

- II.1. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:
- ⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]
- ⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]
- II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:
- II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽⁴⁾ que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e
- ⁽¹⁾ quer [está situado no país exportador;]
- ⁽¹⁾ e/ou [está situado em ⁽⁵⁾;
- e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação de sémen de ovino e caprino para a União Europeia, de acordo com a Directiva 92/65/CEE;]
- II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as previstas na parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/472/UE ⁽⁶⁾;
- II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen é expedido.

Casa I.17: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro descrito na casa I.11. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido.

PAÍS:**Sémen de ovinos e caprinos — Secção B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p> <p>(³) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</p> <p>(⁵) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE e os Estados-Membros</p> <p>(⁶) O original dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respectivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito desde o centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido até ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen foi expedido, descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p> <p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

ANEXO III

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes nos termos dos pontos II.2.6 e II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.
CA	Canadá	Território descrito na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽¹⁾ , na sua última redacção.	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.
CH	Suíça ⁽²⁾		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.

⁽¹⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

⁽²⁾ Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO IV

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo IV.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	---

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço			I.12. Place of destination Nome Endereço Código postal		
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida		
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental			I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.			
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)		05 11 99 85	
					I.20. Quantidade	
I.21.			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
País terceiro		Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍIS:

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O país exportador	(nome do país exportador) ⁽²⁾	
II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ para exportação e até à data da sua expedição, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
^{(1) quer} [II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]		
^{(1) quer} [II.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e os óvulos/embriões ⁽¹⁾ não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]		
II.2. Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
II.2.1. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;		
II.2.2. estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;		
II.2.3. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.2.4. cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.2.5. provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina ⁽¹⁾ que:		
^{(1) quer} [II.2.5.1. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram protegidas de <i>Culicoides</i> durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , com resultados negativos.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos.]		
II.2.5.2. tanto quanto é do seu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma mycoides var. mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		

PAÍIS:

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		
	c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e		
(¹) quer	d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos.]		
(¹) quer	d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses.]		
	II.2.5.3. estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.2.5.2,		
	II.2.5.4. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos/embriões (¹),		
(¹) quer	[[II.2.5.5. são originárias do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]		
(¹) quer	[[II.2.5.5. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]		
(¹) quer	[[II.2.5.5. são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (³), efectuados, com resultados negativos, em amostras tomadas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões (¹).]		
e	não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior,		
(¹) quer	[[II.2.5.6. permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) a exportar;]		
(¹) quer	[[II.2.5.6. durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões (¹), cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões (¹) destinados a exportação para a União Europeia e foram importados para o país exportador, a partir de (²), pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões (¹).]		
(¹) quer	[[II.2.6. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino;]		
(¹) quer	[[II.2.6. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) e não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida, e as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para o vírus da doença de Akabane e o vírus de Aino numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita;]		
(¹) quer	[[II.2.7. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]		
(¹) quer	[[II.2.7. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar gel ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (⁶) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) e não antes de 21 dias após essa colheita;]		
(¹) quer	[[II.2.8. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
(¹) quer	[[II.2.8. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]		

PAÍS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.2.9. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ após a data de aprovação da equipa de colheita pela autoridade competente do país exportador;</p> <p>II.2.10. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições que cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;</p> <p>II.2.11. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]</p> <p>⁽⁹⁾ II.2.12. foram concebidos por inseminação artificial/por fertilização in vitro⁽¹⁾ utilizando sémen que cumpre os requisitos da Directiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sémen aprovados em conformidade, respectivamente, com o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro constante do anexo I da Decisão 2010/472/UE ⁽⁹⁾.</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
<p>Casa I.11: O local de origem corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p>		
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p>		
<p>Casa I.28: Espécie: indicar «Ovis aries» ou «Capra hircus», conforme o caso.</p>		
<p>Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos in vivo, óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.</p>		
<p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p>		
<p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p>		
<p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
Part II:		
<p>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.</p>		
<p>⁽²⁾ Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>⁽³⁾ Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.</p>		
<p>⁽⁴⁾ Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1)</p>		
<p>⁽⁵⁾ Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>⁽⁶⁾ As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.</p>		
<p>⁽⁷⁾ Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).</p>		
<p>⁽⁸⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>⁽⁹⁾ Não se aplica aos óvulos.</p>		

PAÍS:**Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial (*)</p> <table><tr><td data-bbox="193 371 411 398">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1123 371 1257 398">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="193 418 245 445">Data:</td><td data-bbox="1123 418 1227 445">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="193 465 277 492">Carimbo:</td><td></td></tr></table> <p>_____</p> <p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

